



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2178, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o transporte do acompanhante durante a pandemia da COVID-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	003
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	004; 005
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	008
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	009
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 2.178, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o transporte do acompanhante durante a pandemia da COVID-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 46-B:

“Art. 46-B Para os fins do disposto no art. 46-A, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial será devido no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais no caso de família:

I – com pessoas com deficiência;

II – com pessoa acometidas de doenças referidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991;

III – com pessoas idosas acometidas de demência decorrente de Mal de Parkinson, Mal de Alzheimer e demais moléstias de efeitos equivalentes.

Parágrafo único. No caso de os familiares não serem beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, fica assegurado o acréscimo de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais mensais no valor do benefício de prestação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

continuada devido ao idoso e à pessoa com deficiência nas situações referidas nos incisos I a III do “caput” que a ele façam jus.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.178, de 2020, trata da situação da pessoa com deficiência exposta à pandemia Covid-19 por força da situação de seus cuidadores, que ficam sujeitos a contágio em função do uso de transporte coletivo e, assim, transmitem a doença à Pessoa com Deficiência. Como forma de proteção aos cuidadores, torna obrigatória a oferta ao trabalhador pelo seu empregador de transporte segregado, preferencialmente porta a porta.

Apesar da justeza da medida, ela requer também um ajuste complementar de modo a ampliar o valor do benefício criado pela Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, o auxílio emergencial, no caso das pessoas que têm necessidades diferenciadas, sob pena de mostrar-se impossível na prática o seu cumprimento para muitas pessoas que estarão obrigadas a essa regra.

Propomos, assim, que o benefício devido a famílias com pessoas com deficiência, ou acometidas de doenças graves, ou com idosos que sofrem de doenças como Alzheimer ou Mal de Parkinson, que requerem cuidados especiais, seja elevado para R\$ 1.045, ou um salário mínimo.

Esse ajuste, ademais, permitiria que famílias de menor renda possam custear as despesas extraordinárias provocadas pelo próprio projeto de lei.

Já no caso de nenhum membro da família perceber o auxílio emergencial, propomos que seja assegurado complemento, de caráter temporário, no valor de R\$ 445,00 mensais, destinado ao beneficiário do BPC, idoso ou pessoa com deficiência, nas mesmas condições.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2.178, de 2020)
Modificativa

Modifique-se a redação do art. 46-A, que se pretende incluir na Lei 13.146, de 2015, para a seguinte:

“Art. 1º.

Art. 46-A. Enquanto durarem os efeitos da pandemia da COVID-19, as Secretarias Municipais de Transporte, em coordenação com os demais órgãos responsáveis, deverão garantir ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal meio de transporte segregado – de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta – para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa com deficiência, ainda que esta não esteja presente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, além de tornar mais clara a redação do dispositivo que a proposição inclui no Estatuto da Pessoa com Deficiência, explicitar que competirá aos órgãos municipais a efetividade do serviço.

A redação aberta trazida pela proposta, que dependeria de regulamento de cada ente, correria o risco de tornar sem efetividade o comando legal, caso a operacionalização não fosse realizada dentro do período de crise da pandemia.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2178-2020)

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

Art 46-A Durante a vigência do estado de calamidade pública, fica estendida a garantia de transporte segregado, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta – para seus deslocamentos em função do atendimento **às pessoas com deficiência, doenças raras**, bem como seus **acompanhantes e/ou responsáveis**, sempre que for comprovada a necessidade de ir ao médico ou ao Centro de Reabilitação, ainda que estas não estejam presentes.

Parágrafo Único Será responsável pelo transporte as Secretarias de Transportes integrados com as Secretarias da saúde, municipais, estaduais e do Distrito Federal – (NR)

JUSTIFICATIVA

Temos consciência que as pessoas com deficiência e/ou com doenças raras, estão muito mais vulneráveis ao tratamento de combate do Corona Virus, em caso de contaminação, visto que esta pessoa, irá associar ao COVID-19, a sua deficiência, e/ou sua doença rara, por isso, ambos os tipos, são considerados grupo de risco.

Também sabemos que muitas das pessoas citadas acima, fazem tratamento médico rotineiro e, necessitam ir ao médico seja, para buscar receita de medicamento controlado, ou realizar consultas médicas, ou ainda, locomover-se aos Centros de Reabilitação. Muitos não possuem carros, nem mesmo de familiares, fazendo o trajeto em ônibus aglomerados de pessoas com ou sem deficiência, inclusive ao lado de pessoas contaminadas assintomáticos ou não.

Ressalto a necessidade, de **incluirmos os acompanhantes** das pessoas com deficiência e doenças raras, isso dá-se ao fato, de que estes, na grande maioria, necessitam de tal pessoa ao seu lado para apoiar nos cuidados pessoais e de locomoção.

Estamos conscientes que os **recursos financeiros**, especialmente neste tempo de pandemia, devem estar focalizados, no princípio de salvar vidas. Desse modo, restringimos o transporte apenas para centros médicos ou clínicas de reabilitação, e não para qualquer locomoção, isso fará com que os custos com o transporte reduzam sensivelmente.

O fato de indicar os responsáveis (Secretarias), foi o meio que encontrei para não apenas agilizar o cumprimento do atendimento previsto nesta Emenda, bem como, indicar os responsáveis.

Diante do exposto, peço aos meus pares associar-se a esta ideia, proporcionando assim, maior tranquilidade a estas pessoas de grupo de risco, que desejam combater o COVID-19 e salvar suas vidas.

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2178/2020)

Inclua-se onde couber no PL 2178, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A Enquanto durarem os efeitos da pandemia da Covid-19, poderá ser ofertado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal um meio de transporte segregado para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa idosa, ainda que esta não esteja presente, de preferência em veículos que façam o trajeto de porta-a-porta”.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o Projeto de Lei n. 2178, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, a emenda visa incluir na Lei n. 10.741, de 2003, previsão de transporte diferenciado para os cuidadores de pessoas idosas. A medida tem o intuito de preservar os acompanhantes para que não se tornem vetores de contágio para as pessoas idosas, uma vez que é sabido que a doença afeta principalmente pessoas idosas e com comorbidades.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2178/2020)**

Inclua-se onde couber no PL 2178, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei n. 13.982, de 2 de Abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 7º Enquanto durarem os efeitos da pandemia da Covid-19, mais especificamente no tocante à suspensão de aulas escolares de instituições públicas, o transporte a que fazem referência as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei n. 10.880, de 9 de junho de 2004, que não estiver sendo utilizado, poderá ser reaproveitado para os fins de transporte dos cuidadores de pessoas com deficiência e de pessoas idosas”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reaproveitar todo o aparato de ônibus e pessoal já contratado pelos Estados e Municípios para o transporte de alunos de escolas públicas, que não estão sendo utilizados durante o período da pandemia ocasionada pelo Covid-19, para que seja realizado o transporte dos cuidadores de pessoas com deficiência, em conformidade com o PL 2178, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

Para tanto, a emenda sugere que seja alterada a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, publicada após o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto-Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, para possibilitar que o transporte escolar disciplinado pela Lei n. 9.394, de 1996, que versa sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais especificamente nos seus arts. 10 e 11, incisos VII e VI, bem como a Lei n. 10.880, de 2004, que versa sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, seja



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

disponibilizado para o transporte dos cuidadores enquanto as aulas estiverem suspensas.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2.178, de 2020)

Modificativa modifique-se a redação do art. 46-A, que se pretende incluir na Lei 13.146, de 2015, para a seguinte:

“Art. 1º.....

Art. 46-A. Enquanto durarem os efeitos da pandemia da COVID-19, as Secretarias de Transporte de cada estado, município e do distrito federal , em coordenação com os demais órgãos responsáveis, deverão garantir ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal meio de transporte segregado – de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta – para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa com deficiência, do atendimento a pessoa idosa, do atendimento a pessoa absolutamente incapazes para os atos da vida civil ,ainda que esta não esteja presente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, objetiva estender os efeitos normativos ao cuidador de idoso e ao cuidador de absolutamente incapaz e explicitar que competirá ao poder público a efetividade do serviço.

Considero também que a ampliação aos cuidadores de idosos e cuidadores de absolutamente incapazes também são indispensáveis no acompanhamento da

pessoa que por qualquer motivo de limitação ou incapacidade seja física ou mental precisem e necessitem da prestação desses serviços.

Peço ao relator o acatamento da referida emenda e aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das sessões

Senadora Rose de Freitas

PODEMOS/ES



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.178, de 2020)

Acrescentem-se ao texto do art. 46-A introduzido pelo art. 1º do PL 2.178, de 2020, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o transporte do acompanhante durante a pandemia da COVID-19.” Os seguintes parágrafos:

Art. 1º

.....
“Art. 46-A. Enquanto durarem os efeitos da pandemia da COVID-19, deve ser ofertado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal um meio de transporte segregado para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa com deficiência, ainda que esta não esteja presente, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta”.

§ 1º Ficam os entes subnacionais autorizados, dentro de suas respectivas áreas de jurisdição, a emitirem “vouchers” conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular, desde que devidamente credenciados perante os órgãos competentes, a fim de garantir a segurança dos atendentes pessoais de pessoas com deficiência no trajeto casa-trabalho, e vice-versa.

.....
§2º Os entes subnacionais deverão definir os critérios para emissão e pagamento de “vouchers” conforme a demanda, respeitado em todo caso a capacidade de pagamento do respectivo ente federativo.

.....
§3º Somente farão jus à emissão dos “vouchers” os(as) atendentes pessoais que forem devidamente reconhecidos pelo poder público segundo as definições legais constantes do inciso XII, do art. 3º desta Lei.



Gabinete do Senador Weverton

JUSTIFICAÇÃO

Dúvidas não há acerca da nobreza de propósito, da essencialidade e da necessidade das pessoas com deficiência envolvida na elaboração da presente matéria.

Entretanto, à luz das variáveis que orbitam em torno do tema a fim de que a medida pretendida surta efeitos concretos esperados, não podemos olvidar que em muitos dos 5.570 Município existentes, não há sequer estrutura viária adequada, muito menos número mínimo de habitantes para que haja a obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, segundo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Some-se a isso a restrição da capacidade financeira de tais entes para manutenção dos serviços segregados de transporte público aos acompanhantes, que inclusive podem atuar como atendentes pessoais nos casos em que figurarem como membro ou não da família que, com ou sem remuneração, assistirem ou prestarem cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, ressalvadas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Não bastasse ainda essas variáveis, ainda há de se considerar também a necessidade de que tais cuidadores e/ou atendentes pessoais sejam previamente cadastrados perante os órgãos públicos competentes de cada ente federativo a fim de se evitarem as fraudes que, infelizmente, poderá levar a muitos infratores a criarem um mercado ilegal e paralelo de dinheiro proveniente da emissão e pagamento de “vouchers”, em detrimento da dignidade da pessoa com deficiência assim como da finalidade do transporte como sendo direito do cidadão e um dever do estado.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, entendo também que o modo de emissão de “voucher” para tal finalidade seja o mais econômico além de medida mais eficaz para o controle e fiscalização da medida de segurança que a emergência sanitária exige para com os mais vulneráveis, no caso das pessoas com deficiência.

E por estar convicto de que tal providência legislativa se faz adequada, razoável, consistente e plausível, neste momento de grande precisão e dificuldades extremas, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente adotada.

Sala das Sessões, em de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2178, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 46-A, a ser inserido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2178, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 46-A.

Parágrafo único. Para ter acesso ao meio de transporte segregado, o acompanhante deverá comprovar vínculo empregatício como cuidador, atendente ou assistente pessoal de pessoa com deficiência, por meio da carteira de trabalho, do E-social ou outro documento, conforme dispuser o regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2178, de 2020, torna possível a oferta de transporte segregado, de preferência porta-a-porta, para acompanhantes de pessoas com deficiência. Seu escopo é reduzir as chances de espalhamento da Covid-19 no grupo social das pessoas com deficiência.

É crucial, ainda, que os destinatários do projeto comprovem seu vínculo profissional com o atendimento à pessoa com deficiência, de forma a que não haja uma distorção no propósito da medida.

Nesse sentido, sugerimos o aperfeiçoamento do projeto, por meio da presente emenda, que opera no sentido de favorecer tanto os profissionais, quanto as pessoas que mais precisam de seu trabalho.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2178, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 2.178, DE 2020

Institui o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta Lei trata do transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, o Poder Público ofertará ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal um meio de transporte segregado para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa idosa ou com deficiência, ainda que a pessoa atendida não esteja presente, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta.

Parágrafo único. O Poder Público poderá reaproveitar a frota ociosa de veículos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino ou a serviços de saúde e de assistência social para a garantia do transporte segregado de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.178, de 2020 pretende assegurar transporte segregado para o atendente de pessoa com deficiência. Seu escopo é reduzir o risco de exposição desse grupo social à Covid-19.

Entendemos que é adequada a ampliação do benefício aos atendentes de pessoas idosas, segmento também suscetível à doença.

Outrossim, propomos alternativas para o transporte seguro dos acompanhantes, por meio do reaproveitamento temporário de veículos ociosos, antes a serviço de escolas públicas, de hospitais e da rede socioassistencial.

Além disso, opinamos no sentido de ser mais adequada a veiculação de comando normativo transitório por meio de projeto de lei avulso.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda substitutiva, que vem contribuir para o incremento da proteção a pessoas idosas e com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2178, de 2020)

Inclua-se onde couber no PL nº 2178, de 2020, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 7º O transporte a que fazem referência a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que não estiver sendo utilizado devido à suspensão das aulas nas instituições públicas, poderá ser reaproveitado para os fins de transporte dos cuidadores de pessoas com deficiência e idosas”.

JUSTIFICAÇÃO

Para o transporte dos cuidadores de pessoas com deficiência e idosas, que ora incluímos por serem justamente as pessoas com os maiores riscos de contágios da Covid-19, sem custo adicional para os Estados e Municípios, propomos por meio dessa emenda o uso dos transportes já disponibilizados para os estudantes das escolas públicas que não estão sendo utilizados durante a suspensão das aulas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA